



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº : 01/2019 (LEGISLATIVO)

PARECER Nº 12/2020

ASSUNTO : Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do município de Campo Largo e dá outras providências.

I. Relatório

Vem ao exame deste Departamento Jurídico, o projeto de lei nº 01/2020, de autoria dos vereadores Bete Damaceno, Betinho, Clea Oliveira, Giovani Marcon, João D'água, Marcio Beraldo e Toninho Ferreira que tem objetivo obrigar a empresa concessionária de serviço público de abastecimento de água no município de Campo Largo a instalar, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro dos imóveis.

É o relatório. Passo a opinar.



II. Fundamentação

Primeiramente, é importante conceituar saneamento básico, que segundo consta na página oficial do Ministério das Cidades¹:

“É o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.”

A lei federal nº 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento dispõe:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

(...)

Nesse sentido verifica-se que o projeto de lei em análise trata de saneamento básico no Município de Campo Largo.

¹ <https://www.cidades.gov.br/perguntas-frequentes-acesso-a-informacao/95-secretaria-nacional-de-saneamento/departamentos-snsa/3494-perguntas-frequentes> (página acessada em 14/02/2020 às 11h10min)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Fls. _____

No que tange à competência para legislar sobre saneamento básico, a Constituição da República prevê:

*Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

*IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais **e de saneamento básico**; (sem grifos no original)*

A Lei Orgânica de Campo Largo também disciplina essa competência legislativa:

*Art. 40 **Cabe à Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito Municipal, **deliberar sobre as matérias** de competência do Município, em especial:*

*I - **Assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:*

(...)

- i) à promoção de programas de construção de moradia, melhorando as condições habitacionais **e de saneamento básico**; (sem grifos no original)*

É importante ressaltar, que como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, a Constituição da República assegurou aos municípios a titularidade dos serviços de saneamento básico, por constituírem serviços públicos de interesse local, conforme a ementa abaixo:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Fls. _____

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESTADO DE SANTA CATARINA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POTÁVEL. LEI ESTADUAL QUE OBRIGA O SEU FORNECIMENTO POR MEIO DE CAMINHÕES-PIPA, **POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA QUAL O ESTADO DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO**. DIPLOMA LEGAL QUE TAMBÉM ESTABELECE ISENÇÃO TARIFÁRIA EM FAVOR DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS. INADMISSIBILIDADE. **INVASÃO DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS**, PELO ESTADO-MEMBRO. INTERFERÊNCIA NAS RELAÇÕES ENTRE O PODER CONCEDENTE E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA. **INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO LOCAL**. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

I - **Os Estados-membros não podem interferir** na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas **entre o poder concedente local e a empresa concessionária, ainda que esta esteja sob o controle acionário daquele**.

II - **Impossibilidade de alteração, por lei estadual, das condições que se acham formalmente estipuladas em contrato de concessão de distribuição de água**.

III - Ofensa aos arts. 30, I, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2340/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento 06/03/2013)² (sem grifos no original).

Assim, verifica-se que **COMPETE À CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO LEGISLAR SOBRE ASSUNTO LOCAL DE SANEAMENTO BÁSICO**.

² Consulta processual e inteiro teor da decisão podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico:
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+2340%2E+2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+2340%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/a4vxcfj>



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Fls. _____

Outro detalhe observado, é que esse assunto não se trata de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, veja a redação da Lei Orgânica de Campo Largo:

Art. 67 – compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta ou indireta do Poder Executivo, ou aumento da remuneração dos servidores;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública direta, indireta, ou fundacional;

IV - sobre matéria financeira, orçamentária e tributária;

V - o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

VI - o zoneamento e critérios de uso e ocupação solo do Município de Campo Largo.

Logo, é possível que o Legislativo municipal iniciar projeto de lei que trate de assunto de saneamento básico.

Nessa esteira de entendimento, fazendo uma rápida pesquisa na rede mundial de computadores – internet, verificou-se alguns municípios do Estado do Paraná que já possuem leis municipais que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Fls. _____

A título de exemplificação, consta a lista com 11 municípios e sua respectiva lei municipal:

- I. Mangueirinha – lei municipal nº 2079/2019;
- II. Ventania – (lei municipal nº 758/2018)
- III. Paranaguá – (lei municipal nº 566/2019)
- IV. Pato Branco – lei municipal nº 5269/2019
- V. Campo Mourão – lei municipal nº 4.089/2019
- VI. Londrina – lei municipal nº 8.684/2002 e PLL nº 125/2019
- VII. Cruzeiro do Oeste – lei municipal nº 32/2019
- VIII. Ponta Grossa – lei municipal nº 7.131/2003
- IX. Apucarana – lei municipal nº 50/2019
- X. Maringá – lei municipal nº 10.570/2018
- XI. União da Vitória – lei municipal nº 4.815/2019

Outro ponto que merece observação, é quem arcará com as despesas decorrentes com a instalação do equipamento para eliminar o ar da tubulação que antecede o hidrômetro.

No art. 1º, §1º dispõe que as despesas para aquisição do equipamento e instalação correrão às expensas do consumidor, ao passo que no art. 3º menciona que os hidrômetros a serem instalados após a promulgação da lei, deverão ter o eliminador de ar instalado conjuntamente sem ônus para o consumidor.

Sobre isso, **o projeto de lei está trazendo um tratamento diferenciado** para os consumidores, ou seja, os consumidores que solicitarem instalação de hidrômetro após a promulgação da lei não precisarão arcar com a despesa do referido equipamento e os consumidores que já possuem hidrômetro na data de entrada em vigor da lei deverão arcar com os custos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Fls. _____

Nesse particular, o projeto de lei fere o princípio da isonomia entre os consumidores.

Nesse sentido, sugere-se que o art. 1º, § 1º do projeto de lei seja aplicado para todos os consumidores, independentemente da data de instalação do hidrômetro para que não haja violação do Princípio da Isonomia garantido no art. 5º da Constituição da República.

Cumprir informar, que a aplicação do art. 3º do Projeto de Lei (sem ônus para consumidor), pode interferir em cláusulas contratuais entre o Município de Campo Largo e Sanepar, causando prejuízo ao contratado, que lhe dará o direito de reequilíbrio econômico-financeiro garantido pelo art. 37, XXI da Constituição da República que tem a seguinte redação;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (sem grifo no original)

Assim, na prática, se for estabelecido que a concessionária será responsável pelos custos de aquisição e da instalação desses aparelhos eliminadores de ar, se não houver previsão contratual, isso atingirá o contrato entre a Sanepar e Município de Campo Largo e poderá resultar no reequilíbrio econômico-financeiro, aumentando a despesa do Município, o que poderá ser repassado aos consumidores em forma de aumento das tarifas de água e esgoto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Fls. _____

III. Conclusão

Nesse sentido, é possível o Legislativo municipal iniciar projeto de lei que disponha sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água do município de Campo Largo.

É importante deixar registrado, que este Departamento Jurídico não adentrou às questões técnicas do objeto do projeto de lei, nem tampouco quanto à necessidade, conveniência e oportunidade da proposição legislativa em tela, pois essa é uma atribuição exclusiva dos vereadores.

Campo Largo, 18 de fevereiro de 2019.


ANDERSON LOPES MARTINS
Advogado da Câmara Municipal
De Campo Largo – PR
OAB/PR 54.547